PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 983/2021

Parauapebas, 05 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 062/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 062/2021.

VETO Nº _____/2021.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 24 de junho de 2021.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 062/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, que teve seu início por proposição de membro do Poder Legislativo, cria, em suma, obrigação ao Poder Executivo Municipal de publicar manifestações sobre as indicações e requerimentos provenientes da Câmara Municipal de Parauapebas - CMP.

Ocorre que, de acordo com a Constituição Federal e, por simetria, com a Constituição do Estado do Estado do Pará e com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, os projetos de lei que tratam sobre a organização

administrativa, como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal são de iniciativa privativa do chefe do poder Executivo, como se vê a seguir:

Constituição Federal
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Pará
Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;
e) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Lei Orgânica do Município de Parauapebas
Art. 53. **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**
I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Vale destacar os dispostos nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei ora em debate, com o intuito de esclarecer o seu comando normativo:

> **PL nº 062/2021**
> **Art. 1º** O Poder Executivo divulgará, nos canais institucionais oficiais a sua disposição, a manifestação das providências tomadas acerca das proposições (indicações e requerimentos) apresentadas nas Sessões Ordinárias Legislativas e que forem encaminhadas oficialmente da Câmara de Vereadores à Prefeitura de Parauapebas.
>
> **Art. 2º** A comunicação das providências em canal oficial por parte do Poder Executivo deverá ser feita em até 15 (quinze) dias da Sessão Ordinária em que tenham sido apresentadas as proposições.

Ora, da simples leitura dos artigos 1º e 2º do PL nº 038/2021 resta claro que se buscou regulamentar matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas (municipal, estadual e federal), uma vez que estabelece atribuições a órgão da Administração Pública Municipal.

Observa-se, ainda, que o prazo disposto no art. 2º do PL diverge do prazo estabelecido no inciso X do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 062/2021 encontra-se tecnicamente inadequado, sendo de exclusiva competência do Poder Executivo do Município a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada, não havendo possibilidade de delegação dessa competência ao Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, descumprindo-se ainda, o que determinam a Constituição Federal, a Constituição Estadual do Pará e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Ademais, apesar de o Parecer Jurídico Prévio nº 097/2021 da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo ter equiparado a premissa do art. 2º do PL com a do art. 175 da LOM, em verdade, não é a melhor interpretação, porquanto, as indicações parlamentares, em geral, recomendam ações, programas ou serviços complexos ao Poder Executivo, não apenas mera prestação de informações como prevê o referido art. 175.

Ressalta-se, ainda, que no ano de 2019 a Câmara votou 475 (quatrocentas e setenta e cinco) indicações ao Poder Executivo, no ano de 2020 foram 438 (quatrocentas e trinta e oito) e até a presente data deste ano, 2021, foram votadas 461 (quatrocentas e sessenta e uma) indicações. Ora, o art. 2º do PL prevê que o início do prazo para a publicação da resposta à preposição será a data da Sessão Ordinária em que foi apresentada, e não da data de recebimento pelo Gabinete do Prefeito, dessa forma, está sendo criada, indiretamente, despesa ao Poder Executivo, visto que terá que organizar uma estrutura, envolvento todas as secretarias, em razão da diversidade de matérias, com recursos humanos e materiais para

atender às demandas e divulgar todas informações referentes às indicações no tempo brevíssimo previsto no PL.

As informações supramencionadas foram obtidas no site da própria Câmara, https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/materia/pesquisar-materia, por meio da pesquisa de matéria legislativa, onde estão divulgados todos os documentos referentes a cada indicação e permite a qualquer cidadão acessar as informações. Ademais, pode-se acompanhar a indicação de sua preferência somente informando um e-mail para receber notificações de sua tramitação.

Nesse sentido, fica constatado que já existe mecanismo da CMP que divulga e permite livre acesso a todos às informações e resposta sobre proposições do parlamento, concluindo-se que não há a necessidade de uma nova estrutura e dispêndio ao erário para divulgar as mesmas informações.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 062/2021 acarretaria em afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual do Pará e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Assim, diante das considerações apresentadas, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 062/2021, por ser inconstitucional, contrariando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b)", da Constituição Federal, o art. 105, inciso II, alínea "d)", da Constituição Estadual do Pará e art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, na forma do artigo 50, § 1º, desta Lei.

Município de Parauapebas, 05 de julho de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL